



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 332/23

Trata-se do Substitutivo apresentado em Plenário ao Projeto de Lei nº 332/23, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que altera as Leis nº 17.332, de 24 de março de 2020, e nº 17.577, de 20 de julho de 2021, referentes à ampliação dos incentivos a perímetro pertencente à região central da cidade, a fim de promover a requalificação cultural, econômica e artística da região.

O Substitutivo apresentado aprimora a proposta original, sugerindo as seguintes alterações: **(i)** o art. 2º da proposta original que apenas alterava a redação do art. 5º da Lei nº 17.332/20, agora altera as redações dos art. 2º e 5º da Lei nº 17.332/20, a fim de acrescentar entre os objetivos da lei citada o aumento da oferta do comércio e de serviços nos perímetros por ela abrangidos, com o incremento da respectiva demanda e fluxo de público e o melhoramento das condições de oferta de serviços, de emprego, e o incentivo ao trabalho, notadamente na modalidade presencial, associados ao objetivo descrito no inciso III deste artigo, na forma de regulamento do Poder Executivo (art. 2º), bem como dispor sobre como tais objetivos serão alcançados e o formato de concessão destes benefícios a fim de estimular o desenvolvimento de atividades econômicas criativas (art. 5º); **(ii)** o art. 3º do texto do substitutivo proposto dispõe sobre o lançamento de consulta pública por parte do Poder Público para manifestação dos setores econômicos interessados em instalar as suas atividades no perímetro estabelecido na Lei nº 17.577/21 indicando suas necessidades, as suas expectativas de ativação da região em face do investimento e sugestão de incentivos adequados e de políticas públicas, para atendimento das finalidades previstas nesta Lei, especialmente a atração de postos de trabalho na região e indução de fluxo de público, estabelecendo, para tanto, que referida consulta pública será veiculada por edital, que estabelecerá os requisitos dos Planos de Negócios e/ou instrumento equivalente e os critérios de seleção e classificação para a viabilidade de atendimento, se houver disponibilidade orçamentária, bem como que a elaboração do edital, a análise das propostas e a interação com setores econômicos deverá ser feita por Comissão Intersecretarial, a ser regulamentada por Decreto; **(iii)** o art. 3º da proposta original apenas acrescentava § 10º ao art. 16 da Lei nº 17.577, de 20 de julho de 2021, enquanto o atual texto do substitutivo proposto, além de manter esta redação, alterou a redação do inciso I do citado art. 16 da Lei nº 17.577/21, bem como acrescentou os §§ 11, 12, 13 e 14; **(iv)** o texto do substitutivo apresentado também altera a redação do § 1º, do art. 1º, da Lei nº 14.675, de 23 de janeiro de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

2008; **(v)** também dispõe, em seu art. 6º, que a Lei nº 17.332, de 2020, passa a vigorar acrescida do Anexo III, na forma do Anexo único desta Lei, revogado o Anexo II da Lei nº 17.332, de 2020; **(vi)** também dispõe através da redação do art. 7º que os certificados de que trata o art. 2º da Lei nº 12.350, de 6 de junho de 1997, ora revogada, emitidos sob sua vigência e fundamento, não perderão a eficácia, observado o prazo máximo de 10 (dez) anos da possibilidade de acesso ao incentivo fiscal relacionado ao certificado e a necessidade de reconhecimento anual do benefício, no início de cada exercício financeiro, possibilitando a manutenção da eficácia dos certificados, nos termos anteriores, para fins de reconhecimento do benefício, será feita a partir de solicitação anual do interessado e não afasta a possibilidade do cancelamento do certificado caso se constate a paralisação da obra ou sua desconformidade com o projeto aprovado, hipótese em que restarão descontinuadas as condições que, na origem, fundamentaram a emissão do documento, além de fixar que verificada a ocorrência da descontinuidade a que alude o § 1º deste artigo, será cientificada a Secretaria Municipal da Fazenda - SF para a cobrança da importância equivalente ao benefício, exercício a exercício, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, desde as datas originariamente assinaladas para pagamento integral do imposto, sendo: I - com imposição de multa moratória e sem prejuízo das medidas criminais cabíveis, nos casos de dolo, fraude ou simulação do interessado ou de terceiro em benefício dele; II - sem imposição de multa moratória, nos demais casos, dispondo que findo o prazo máximo constante do "caput" deste artigo, o certificado não será renovado, haja vista a revogação processada no art. 8º desta lei, ressalvada a eventual concessão de novo incentivo fiscal relacionado ao imóvel, desde que com fundamento em legislação vigente, atendidas as condições nela previstas, aplicando-se, no que couber, o disposto neste artigo aos certificados de que tratam as Leis nº 13.496, de 07 de janeiro de 2003, e nº 14.096, de 08 de dezembro de 2005, também ora revogadas, observados os prazos máximos previstos nas referidas normas para a utilização dos certificados e as particularidades procedimentais aplicáveis à utilização, conforme o caso; **(vii)** já o art. 9º promove a revogação expressa das seguintes normas: I - a Lei nº 12.350, de 06 de junho de 1997; II - a Lei nº 13.496, de 07 de janeiro de 2003; III - a Lei nº 14.096, de 08 de dezembro de 2005; IV - o art. 4º da Lei nº 17.332, de 24 de março de 2020; **(viii)** acresce o art. 16-A, que estabelece isenção parcial de IPTU para os imóveis localizados no perímetro previsto no parágrafo único do art. 1º, que tenham sofrido reforma, não inseridos no Programa "Requalifica Centro".

Inicialmente cumpre observar que ao Legislativo é conferido como função típica e exclusiva o poder de oferecer emendas ou substitutivos aos projetos cuja iniciativa seja ou não de sua competência.

Com efeito, a apresentação de emendas é tida pelo Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "como uma iniciativa acessória ou secundária, segundo o direito



positivo brasileiro é a proposta de direito novo já proposto, sendo reservado aos membros do Poder Legislativo o poder de emendar" (*Do Processo Legislativo*. São Paulo: Saraiva. 3ª ed., 1995).

Pelo prisma formal, o Substitutivo ampara-se no art. 269, § 1º do Regimento Interno.

Em seu aspecto de fundo, a iniciativa objetiva alterar a Lei nº 17.332, de 2020 que promoveu e divulgou o centro antigo de São Paulo, fomentando a instalação de atividades econômicas e a oferta de comércio e serviços, para ampliar o seu perímetro de atuação, e os respectivos incentivos fiscais concedidos para abranger também o perímetro formado pelas ruas Sete de Abril, incluindo lado ímpar, Coronel Xavier de Toledo, Praça Ramos de Azevedo, Rua Conselheiro Crispiniano, Avenida São João e Avenida Ipiranga, conforme Anexo III.

A propositura atende à competência do Município para "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano", nos estritos termos do art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal.

Ressalte-se que a proposta é um mecanismo previsto pelo vigente Plano Diretor Estratégico, conforme artigos 182 a 185, que exigem lei específica para a criação dos incentivos fiscais propostos:

Art. 182. Os Polos de Economia Criativa - PEC são territórios destinados ao fomento e desenvolvimento de atividades econômicas que compõem a economia criativa, entendida como o ciclo de criação, produção e distribuição de bens e serviços tangíveis ou intangíveis que utilizam a criatividade, a habilidade e o talento de indivíduos ou grupos como insumos primários, sendo composta por atividades econômicas baseadas no conhecimento e capazes de produzir riqueza, gerar emprego e distribuir renda.

§ 1º Fica criado o primeiro Polo de Economia Criativa Distrito Criativo Sé/República, cujo perímetro está descrito no Quadro 11.

.....

Art. 184. Os Polos de Economia Criativa têm como objetivos:

I - valorizar e fomentar a diversidade cultural e suas formas de expressão material e imaterial, bem como o potencial criativo e inovador, as habilidades e talentos individuais e coletivos, o desenvolvimento humano, a inclusão social e a sustentabilidade;

II - estimular a formação e o desenvolvimento de outros distritos criativos, articulados entre si fisicamente ou virtualmente;



III - estimular o setor empresarial a valorizar seus ativos criativos e inovadores com a finalidade de promover a competitividade de produtos, bens e serviços cujos insumos primários sejam o talento e a criatividade individual e coletiva;

IV - apoiar os coletivos de arte e pequenos produtores culturais através da valorização de seus ativos criativos e inovadores, promovendo o acesso aos seus produtos culturais, à compreensão e fruição da paisagem, o uso do espaço público e a circulação de produtos decorrentes da economia criativa;

V - simplificar os procedimentos para instalação e funcionamento das atividades econômicas que compõem a economia criativa.

Art. 185. Para estimular as atividades econômicas criativas referidas no art. 183, aplicam-se aos estabelecimentos que se implantarem nos Polos de Economia Criativa os seguintes incentivos:

I - concessão de benefícios fiscais para estabelecimentos contribuintes de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

II - isenção de IPTU;

III - isenção de taxas municipais para instalação e funcionamento;

IV - simplificação dos procedimentos para instalação e funcionamento e obtenção das autorizações e alvarás necessários.

§ 1º A implementação dos incentivos referentes aos incisos I, II, III e IV deverá ser regulamentada por lei específica.

§ 2º

Desta maneira, na forma da legislação urbanística em vigor, e nos termos do art. 13, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, segundo o qual cabe à Câmara "aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano", a proposta está em consonância com o ordenamento jurídico.

No que se refere à alteração da Lei nº 17.332, de 2020, a proposta cuida, também, de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, III e 156, ambos da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU, o ITBI e o ISS.

Importante observar que os requisitos a serem preenchidos para que seja enquadrado como requalificação de edificações e para que se faça jus à isenção já se encontram devidamente previstos na proposta, de modo que restou atendido o comando do art. 176 do Código Tributário Nacional no sentido de que "a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração".



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assim a propositura expressa o regular exercício da competência legislativa desta Casa para aprimorar o projeto.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE** do Substitutivo apresentado.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, ao Substitutivo.

Sala das Comissões Reunidas,